



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



II - orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e entidades congêneres, públicas e privadas;

III - criar mecanismos que possibilitem a participação da sociedade nas diferentes etapas previstas para os planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

IV - estimular reflexões e ações sobre as questões ambientais;

V - prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais.

Art. 57 - Todo e qualquer projeto de educação ambiental só poderá ter início após aprovado pelo Poder Executivo Municipal, observadas as condições previstas nesta Lei.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

SOLO

SEÇÃO I

USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 58 - Para os efeitos desta Lei, a propriedade cumpre sua função ambiental quando a utilização ou recuperação do solo for ambientalmente adequada.

§ 1º - O uso da propriedade é nocivo quando gerar qualquer degradação ambiental.

§ 2º - O não cumprimento da função ambiental da propriedade será passível de punição ou recuperação.

Art. 59 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - elaborar e implantar a política do uso racional do solo no Município, em harmonia com o meio ambiente;

II - controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, relativamente ao parcelamento e usos compatíveis com o meio ambiente;

III - disciplinar a utilização de áreas frágeis como mananciais, fundos de vale, declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), sujeitas a processo erosivo acelerado, movimento de massa e áreas com ocorrência significativa de vegetação arbórea;

CNPJ: 01.740.505/0001-55



IV - estimular, onde couber, atividades primárias de produção de alimentos e de reflorestamento, permitindo também atividades extrativas, desde que seja garantido o equilíbrio do meio ambiente;

V - estimular a participação da iniciativa privada em projetos de implantação e reconstituição de áreas verdes e de reflorestamento produtivo, bem como na recuperação de áreas públicas degradadas;

VI - promover a ocupação ambientalmente sustentável das áreas de proteção aos mananciais, prevenindo e corrigindo a ocupação descontrolada;

VII - controlar atividades econômicas nas áreas de proteção aos mananciais, permitindo somente aquelas compatíveis com a proteção da qualidade dos recursos hídricos;

VIII - determinar, em função das peculiaridades locais, o estudo e o emprego de técnicas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo e da água.

Art. 60 - As áreas degradadas serão, obrigatoriamente, recuperadas por seus proprietários ou responsáveis, às suas próprias expensas.

§ 1º - O proprietário ou responsável arcará com a despesa de recuperação, mesmo quando os serviços forem executados pelo Município.

§ 2º - São passíveis de recuperação, dentre outras, as áreas degradadas por atividades de extração mineral, ativas, paralisadas ou abandonadas; as áreas contaminadas pela disposição inadequada de resíduos e produtos e as que sofreram processos de cortes e aterros.

§ 3º - Os empreendimentos de extração de recursos naturais estarão sujeitos à prática de manejo ambientalmente adequado e recuperação ambiental, com base em planos específicos, compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas.

Art. 61 - As intervenções em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão, em áreas urbanas ou rurais, também estarão submetidos ao previsto nesta Lei.

Art. 62 - A execução de obras em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão considerada significativa, nos termos da regulamentação específica, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Quando, pela natureza e porte, a obra dispensar a apresentação de EIA/RIMA, a Licença Ambiental somente será concedida após a aprovação de um Plano de Recuperação de Área - PRA, que deverá ser executado concomitantemente com a execução da obra, sempre que possível.

§ 2º - O Plano de Recuperação de Área - PRA será apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 63 - Estão sujeitas ao licenciamento ambiental as áreas de empréstimo e as áreas utilizadas como bota-fora, inclusive de material de desassoreamento.

Art. 64 - O parcelamento do solo, em áreas com declividades naturais iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será permitido, em caráter excepcional, se atendidas pelo empreendedor as exigências técnicas específicas, com apresentação dentre outras, da seguinte documentação:

I - levantamento planialtimétrico, em escala adequada, com curvas de nível de metro em metro, obtidas através de trabalho de campo;

II - carta de declividades, em escala compatível;

III - caracterização geológica e geotécnica detalhada, contemplando os tipos de solo e rocha existentes na área de empreendimento e suas suscetibilidades aos processos de erosão ou movimentação de solo ou rocha, escorregamentos, representadas em mata, em escala compatível;

IV - planta do projeto onde deverão constar, além dos lotes, arruamentos e áreas verdes e institucionais, os cortes e aterros previstos na etapa de implementação do empreendimento, o dimensionamento da rede, o sentido do encaminhamento das águas pluviais, as declividades naturais e das ruas e obras de contenção de superfícies erodíveis.

Art. 65 - Os loteamentos já instalados em áreas de encosta, que não possuam auto de conclusão, deverão apresentar, para fim de análise ambiental, quando da solicitação de regularização junto aos órgãos competentes, documentação que comprove:

I - implantação ou readequação de sistema de drenagem de águas pluviais para evitar ou minimizar a instalação de processos erosivos;

II - readequação do sistema viário, priorizando as vias secundárias e escadarias de pedestres, nas áreas de alta declividade;

III - adoção de medidas de recuperação nas áreas degradadas por processo de erosão;

IV - implantação de obras de estabilização de taludes;

V - revegetação de áreas suscetíveis a processos de erosão ou escorregamento, tais como: taludes de corte ou aterros, cabeceiras de drenagem e outros.

VI - considerar a dinâmica dos processos de erosão, quando o terreno estiver sujeito a este tipo de impacto;

VII - contar com plano de medidas mitigadoras;

VIII - evitar a contaminação do lençol freático.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



Parágrafo único. Os cemitérios já instalados, a critério da Administração Municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes, poderão ser submetidos à apreciação ambiental, com a exigência de medidas mitigadoras e de controle.

Art. 66 - Em toda a área compreendida pelo loteamento, inclusive nos espaços destinados a áreas verdes e nos de uso institucional, deverão ser adotadas, pelo loteador, medidas de proteção contra a erosão ou assoreamento de corpos de água.

Art. 67 - Nos loteamentos deverão ser preservados e valorizados os recursos naturais e paisagísticos existentes no local.

Parágrafo único. Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a permissão ou cessão de uso, doação, venda ou permuta de áreas municipais dependerão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 68 - Deverão ser tomadas as providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo nas áreas terraplenadas, de encostas a serem revegetadas e aquelas a serem mantidas sem impermeabilização.

Art. 69 - A implantação e a ampliação de cemitérios será submetida à apreciação ambiental do órgão licenciador municipal.

Art. 70 - Os planos, programas e projetos municipais deverão obedecer diretrizes que minimizem ou evitem a ocupação desordenada em áreas de encosta, priorizando a desocupação das áreas de risco.

§ 1º - Nas áreas de encosta ocupadas por favelas, quando da implantação dos programas de recuperação, a municipalidade deverá realizar análise de risco geológico-geotécnico e, se for o caso, adotar medidas para eliminar ou minimizar as situações de risco.

§ 2º - Nas áreas de encosta, o Plano Preventivo de Defesa Civil será implantado e coordenado pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 71 - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 72 - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substância ou produtos poluentes em qualquer estado, com autorização concedida pelo órgão municipal competente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 73 - O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção,

CNPJ: 01.740.505/0001-55



armazenamento, distribuição, comercialização e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

§ 1º - As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos para prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º - Na elaboração de programas de redução de risco no uso de agrotóxicos, dever-se-á considerar o ciclo total de vida dos produtos químicos no solo, no ar e na água.

Art. 74 - No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos de água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação, as providências devem ser tomadas de imediato a fim de evitar danos à natureza.

Art. 75 - No caso do artigo anterior, por acidente ou não, as despesas de restauração e recuperação das áreas atingidas, bem como com a execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental decorrente de derramamento, vazamento e disposição de forma irregular de substância poluente, caberão:

I - ao transportador e, solidariamente, ao gerador no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte, inclusive através de dutos e polidutos;

II - ao gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - ao proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

SEÇÃO III MINERAÇÃO

Art. 76 - A atividade de mineração, no Município de Damianópolis-GO, em seus aspectos ambientais, é regida por este Código e pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 77 - As atividades de mineração que venham a se instalar, ou sejam objeto de expansão da área requerida, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A critério do órgão ambiental competente, essas atividades poderão ser dispensadas da apresentação de EIA/RIMA, substituindo-se pelo Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA, ou outros instrumentos que venham a ser criados.